

(Ac. 1a. T - 3486/83)
CC/crp

HORA EXTRA. JUROS MORATÓRIOS JU
DICIAIS.

1. A hora extra é paga como sa-
lário e, ~~como~~ tal, devem ser
integrados no seu cálculo o
anuênio e a gratificação de
função.
2. Os ~~juros~~ ~~moratórios~~ judiciais
recaem sobre o capital já cor
rígido.

Vistos, relatados e discutidos estes au-
tos de recurso de revista nº TST-RR-1506/83, em que são re -
correntes BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A e WALDO ANTONIO
VIANNA e são recorridos OS MESMOS.

É o seguinte o relatório do Relator ven-
cido:

"O reclamante, caixa-executivo, ajuizou
ação pleiteando verbas decorrentes de sua despedida injusta.

A Junta julgou a reclamação procedente em
parce.

O Regional, após rejeitar a preliminar de
carência de ação arguida pela reclamada, deferiu o pagamento
da 7a. e 8a. horas como extras, horas extras além da oitava,
adicional de 25% da hora extra, cômputo da comissão pela ven-
da de papéis mobiliários na remuneração do bancário, integra-
ção das horas extras no salário para o cálculo do repouso re-
munerado e incidência de correção semestral nos anuênios. Con-
cluiu ainda, que o reclamante faz jus as diferenças das par-
celas rescisórias, quebra de caixa, integração do anuênio e

Proc. nº TST-RR-1506/83

da gratificação de função na remuneração do empregado para os cálculos de horas extras e que os juros devem ser sobre o principal corrigido. (fls. 116-120).

Recorrem de revista ambas as partes. O Banco insurgindo-se contra o deferimento do adicional de 25% para cálculo da hora extra, correção do anuênio semestralmente, reajuste das verbas rescisórias, quebra de caixa e incidência das horas extras. Busca apoio em divergência jurisprudencial e violação de lei (fls. 125/135).

Inconformado também com a r. decisão regional, recorre de revista o empregado, pretendendo que a contagem dos juros devidos sobre a condenação, tenha por base o capital corrigido e não simplesmente o capital. Cita divergência jurisprudencial (fls. 138/139).

Admitidos os recursos (fls. 140/141), com contra-razões apenas do reclamante, opina a d. Procuradoria pelo não conhecimento e improvimento do recurso da empresa e conhecimento e provimento do recurso do empregado.

É o relatório.

V O T OI - Recurso do Banco:

O recurso do Banco tem vários itens: adicional de horas extras, anuênios, correção semestral, integração no prazo de pré-aviso para efeito de cálculo das verbas rescisórias, quebra de caixa no salário, horas extras com salário integrado por anuênio e gratificação de função.

Vem fundamentado em divergência (fls. 132-136), estando a reter o conhecimento, exceto quanto à transgressão dos artigos 9º e 10 da Lei nº 6.708/79. Portanto, não conheço apenas no tocante à correção semestral dos anuênios.

M E R I T O

1. Adicional de horas extras - As horas extras habituais transmudem-se em ordinárias. Dou provimento, para reduzir o adicional fixado em 25% para 20%.

2. Integração do prazo de pré-aviso para

Proc. nº TST-RR-1506/83

efeito do cálculo das verbas rescisórias

- O tempo de aviso prévio integra o salário do empregado para todos os efeitos, inclusive para o disposto no art. 99 da Lei nº 6.708/79.

Nego provimento.

3. Quebra de caixa no salário - É parcela de caráter indenizatório, não devendo, portanto, ser integrada ao salário.

Dou provimento, para exclusão da condenação.

4. Cálculo das horas extras integrado pelo anuênio e pela gratificação de função

- A hora extra é paga com salário, e, como tal, devem ser integrados no seu cálculo o anuênio e a gratificação de função.

Nego provimento.

II - Recurso do Empregado:

O Reclamante pretende que a Decisão regional seja modificada, a fim de que os juros incidam sobre o capital corrigido.

Conheço, pela divergência de fls. 139.

MÉRITO

Conforme entendimento jurisprudencial dominante no TST, os juros moratórios judiciais devem recair sobre o capital já corrigido.

Dou provimento, para este fim.

ISTO POSTO;

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer da revista do Banco por divergência à exceção da correção semestral do anuênio de que também conhecia o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, relator, com fundamento no art. 10 da Lei nº 6.708/79, e, no mérito, quanto ao adicional de horas extras, por maioria, dar-lhe provimento, para reduzi-lo à 20% (vinte por cento), vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner;

Proc. nº TST-RR-1506/83

quanto à integração no prazo do pré-aviso para efeito de cálculo das verbas rescisórias, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, relator ; quanto à integração da quebra de caixa no salário, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação esta verba, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner; quanto ao cálculo das horas extras integrado pelo anuênio e gratificação de função, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos Srs. Ministros Fernando Franco, relator e Ildélio Martins; revisor; quanto ao recurso do empregado, unanimemente, dele conhecer, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar que os juros incidam sobre o capital corrigido, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, relator. Rediçã o acórdão o Exmo. SR. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 06 de dezembro de 1983.

Presidente

ILDELIO MARTINS

Relator

COQUEIJO COSTA

"ad hoc"

Ciente

Procurador

VICENTE VANDERLEI ROQUEIRA DE BRITO

